



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001894-12.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES/COEDE.

ASSUNTO: Inexigibilidade – Contratação de empresa especializada - Inscrição de servidores - "Curso de Gestão e fiscalização de contratos com foco na instrução e apuração dos descumprimentos contratuais e na aplicação de sanções".

DESPACHO Nº 927 / 2024 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES/COEDE, por meio do Documento de Formalização da Demanda - DFD de evento n. [1189432](#), visando à contratação de empresa especializada para a ministrar 01 (uma) palestra intitulada "**Transtorno de Ansiedade Social no Ambiente de Trabalho**", parte integrante da programação da Semana de Cuidados Mentais 2024, no formato on line com transmissão pelo YouTube, com carga horária de 2h/a, a ser realizada no dia 05/09 de 2024, oferecida pela empresa Crisfarias Neurolinguagem e Coaching - Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.305.797/0001-59.

A unidade demandante juntou inicialmente proposta comercial da empresa ([1189804](#)), bem como todos os elementos de cunho obrigatório exigidos pela **Lei 14.133/2021** e pela **Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022**, quais sejam, Documento de Formalização da Demanda ([1189432](#)), Estimativa da Despesa - retratada pela Informação Conclusiva sobre o valor estimada da contratação direta ([1189830](#)) e Termo de Referência n. 116/2024 - SEDES ([1190079](#)).

Com a juntada das certidões nos eventos n. [1189808](#) e [1196678](#) (Improbidade CNJ, Débitos Tributária Fazenda de Minas Gerais e Federal, Regularidade FGTS, Débitos Trabalhistas e Certificado de Registro Cadastral no SICAF), atestou-se a regularidade mínima da empresa proponente para contratar com a Administração Pública Federal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

O valor final da contratação foi estimado em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para prestação de serviços objeto da presente contratação direta sob análise, nos termos previsto no item 11.1 do TR juntado ao evento n. [1190079](#).

A SPOF, em atenção ao Despacho n. 1327/2024 da COFC ([1196808](#)), realizou a programação orçamentária da despesa pretendida, registrando que essa está adequada e compatível com a LOA, PPA e a LDO ([1196835](#)).

Submetido o TR ([1190079](#)) a análise da SAC, esta unidade atestou a regularidade do processamento do feito às normas gerais de contratações estabelecidas na Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação** ([1196592](#)).

A Assessoria Jurídica da SAOFC concluiu nos termos do evento n. [1197628](#), em síntese, pela possibilidade de aprovação do TR ([1190079](#)) e demais documentos da fase de planejamento da contratação e pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, dos serviços especificados no objeto do referido termo de referência; possibilidade da substituição contrato pela nota de empenho, pela desnecessidade da publicação na imprensa oficial, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal, registrando que a empresa que se pretende contrata já se encontra inscrita no cadastro no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF.

Por sua vez, a SAOFC reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação e manifestou-se pela aprovação do TR; pela autorização da despesa de forma direta por inexigibilidade de licitação; pela regularidade da Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da contratação; pela contratação direta da empresa **Crisfarias Neurolinguagem e Coaching - CNPJ sob o nº 05.305.797/0001-5**, por inexigibilidade de licitação; e pela divulgação da nota de empenho e do ato de inexigibilidade no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, bem como pela inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ([1199680](#)).

Vieram os autos para apreciação nesta Diretoria-Geral.

Inicialmente registra-se que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 74, define que uma licitação é inexigível quando não é possível realizar um procedimento competitivo, sendo, portanto, necessária realizar uma contratação direta. Assim é exposto na lei:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição [...]

Em seguida, no referido artigo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, dentre elas a **situação da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Como bem anotado pela Assessoria Jurídica da SAOFC no item 20 do parecer jurídico de evento n. [1197628](#), a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de treinamento e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

aperfeiçoamento/capacitação de pessoal, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação definida no **art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021**.

No caso sob análise, conforme relatado e descrito no objeto do TR ([1190079](#)), pretende-se operacionalizar a contratação de empresa especializada para a ministrar 01 (uma) palestra intitulada "**Transtorno de Ansiedade Social no Ambiente de Trabalho**", parte integrante da programação da Semana de Cuidados Mentais 2024, com carga horária de 2h/a, a ser realizada no dia 05/09 de 2024, oferecida pela empresa Crisfarias Neurolinguagem e Coaching - Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.305.797/0001-59, tendo em vista a necessidade de conscientizar magistradas, magistrados, servidoras, servidores, colaboradoras, colabores, estagiárias e estagiários, bem como o público externo sobre questões de saúde mental que podem interferir na produtividade, nas relações, na forma como as equipes interagem ou se organizam, no humor e na convivência no ambiente de trabalho.

Da análise da demanda, extrai-se que a empresa proponente é detentora de notória especialização nos termos anotados pela unidade demandante no item 3.4 do TR juntado ao evento n. [1190079](#), não restando, também, dúvida acerca de que o objeto a ser contrato é de natureza meramente intelectual onde se busca a capacitação/desenvolvimento/conscientização de magistradas, magistrados, servidoras, servidores, colaboradoras, colabores, estagiárias e estagiários, bem como o público externo sobre o relevante tema proposta, de modo que restam atendidos os requisitos legais para a contratação nos termos pretendidos.

Dessa forma, considerando que a escolha se insere no campo da discricionariedade, e em conformidade com o §3º, do art. 74, entende-se que a empresa escolhida reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que a mesma é a mais adequada à plena satisfação dos objetivos colimados, de modo que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por inexigibilidade de licitação **com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021**.

Verifica-se que, nos termos do item 2 do TR ([1190079](#)) que a presente contratação está prevista no Plano Anual de Contratações de 2024 do TRE-RO sob n. CP01011 e CP01006, havendo, portanto, existência de saldo orçamentário destinado à Escola Judiciária Eleitoral para tal finalidade.

No que diz respeito ao balizamento dos preços praticados, nada há de reparos nesse aspecto, tendo em vista que, conforme descrito no item 11 do Termo de Referência ([1190079](#)) fazendo remissão aos dados da informação conclusiva do valor estimado ([1189830](#)), que foi laborada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, portanto adequado ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

Observa-se ainda, que no processamento da pretendida contratação direta observou-se o cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação que, em não sendo um certame licitatório a própria Lei 14.133/2021 em seu art. 72 elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação, dispositivo também normatizado no âmbito deste Tribunal nos termos da IN n. 9/2022 que nos casos de contratação direta trouxe como obrigatórios o DFD (Documento de Formalização da Demanda), Estimativa da despesa e TR/PB, acostados, respectivamente, aos autos nos eventos n. [1189432](#), [1189830](#) e [1190079](#), facultando a elaboração da instituição de uma equipe de planejamento, ETP e Mapa de Riscos e, em não havendo contrato, equipe de gestão de contrato, restando-se justificada a ausência de tais documentos.

Analisando minuciosamente cada um dos documentos de cunho obrigatório, percebe-se que todos mostram-se adequados ao regime da Lei 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022, uma vez que contém todos os elementos tidos como essenciais, podendo-se extrair de suas leituras o cumprimento das exigências legais para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, dentre elas: a) a **razão da escolha do fornecedor** (dada a notória especialização nos termos dos itens 3.4 e 14.1 do TR-[1190079](#) ; e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021** - a partir da juntada do documento denominado Informação Conclusiva do Valor Estimado - evento [1189830](#)).

No que diz respeito ao teor do item 5.1 do TR ([1190079](#)) onde consta a informação de que o **contrato será substituído pela nota de empenho**, cabe registrar que, em que pese a Lei não incluir as situações de inexigibilidade no rol das contratações para as quais pode-se dispensar o instrumento de contrato, verifica-se que no caso sob análise, mesmo não sendo caso de dispensa de licitação, estamos diante eventual contratações que não resultem obrigações futuras e encontra-se dentro do limite de dispensa em razão do valor, aí incluídas as inexigibilidades de licitação, de modo que aplicando-se os princípios da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, não se mostra razoável admitir-se que esse novo diploma legal pretenda estabelecer um procedimento mais oneroso para a prática do ato, na contramão da mitigação dessa formalidade já pacificada no regime da Lei n. 8.666/93.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

A fim de evitar quaisquer incidentes à contratação, do caderno processual já se verifica que foi comprovada a inscrição da empresa que se pretende contratar no cadastro do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF ([1189808](#)), de acordo com a informação do senhor Secretário da SAOFC, bem como a regularidade para contratar com a Administração Pública nos termos das certidões juntadas aos eventos n. [1189808](#) e [1196678](#) (Improbidade CNJ, Débitos Tributária Fazenda de Minas Gerais e Federal, Regularidade FGTS, Débitos Trabalhistas e Certificado de Registro Cadastral no SICAF).

Por fim, ressalta-se a necessidade que a unidade demandante se esmere no intuito de que participem do evento o maior número de pessoas possível, dando cumprimento aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21 e aos que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Carta Magna.

Diante do exposto e da necessidade da contratação, com base nas atribuições de competências conferidas pela Portaria GP nº 66/2018:

I - Aprovo o Termo de Referência n. 116/2024-SEDES ([1190079](#)) uma vez que possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso XXIII e alíneas, do artigo 6º, § 1º do art. 40 e no art. 150 da Lei n. 14.133/2020 c/c com o §1º do art. 10 e §1º do art. 15 da IN TRE-RO n. 9/2022, bem como todos os elementos constitutivos da etapa de planejamento nos termos do item do 15 do anexo VIII da IN n. 9/2022;

II - Aprovo o valor estimado constante da informação conclusiva de evento n. [1189830](#) em cumprimento ao [item 40 do Anexo II da Resolução 215/2015/CNJ](#) alterado pela [Portaria 57/2023/CNJ](#) e ao [Acórdão TCU 2622/2015 - Plenário](#);

III - Autorizo a despesa, de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f" da lei nº 14.133/2022, em razão da inviabilidade de competição;

IV - Adjudico o objeto à empresa Crisfarias Neurolinguagem e Coaching - CNPJ sob o nº 05.305.797/0001-5, e autorizo a emissão de Nota de Empenho no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais); e

V - Determino divulgação do extrato da nota de empenho, juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em cumprimento ao comando constante do Parágrafo único do art. 72 e no art. 94 da Lei 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

À SAOFC para continuidade do processamento do feito,
com emissão de nota de empenho.



Documento assinado eletronicamente por **AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA ARAGÃO, Diretor(a) Geral - Em Substituição**, em 25/07/2024, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1200693** e o código CRC **65800A02**.